



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 52 e 53, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003-Complementar, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, que *regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria a servidores públicos, nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*; o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005-Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência*; e Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006-Complementar, de autoria do Senador Marco Maciel, que *estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" e dá outras providências (tramitando em conjunto, nos termos do Requerimento nº 412, de 2006)*.

PARECER Nº 52, DE 2007

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Relator: Senador RODOLPHO TOURINHO

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado nº 68, de 2003-Complementar, nº 250, de 2005-Complementar, e nº 8, de 2006-Complementar, regulamentam

os incisos I e III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, estabelecendo critérios e requisitos diferenciados de aposentadoria para os servidores públicos portadores de deficiência e também para aqueles cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

As proposições tramitam em conjunto por força da aprovação em Plenário do Requerimento nº 412, de 2006, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, por regularem a mesma matéria. As proposições foram distribuídas para o exame por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, em seguida, para a Comissão de Assuntos Sociais.

O Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar

O mais antigo dos projetos, o PLS nº 68, de 2003–Complementar, proposto pelo Senador Antonio Carlos Valadares, tem por objetivo estabelecer as normas de concessão de aposentadoria especial dos servidores públicos, a ser concedida nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ao tempo da apresentação dessa proposição, o art 40, § 4º, da Constituição Federal permitia o estabelecimento de critérios e requisitos especiais para a concessão de aposentadoria unicamente a esses servidores. Posteriormente, a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, alterou a redação daquele dispositivo para incluir os servidores portadores de deficiência e os que exerçam atividades de risco dentre aqueles que podem ser beneficiados com a concessão de aposentadoria especial.

Compõe-se o PLS nº 68, de 2003–Complementar, de cinco artigos, sendo o último a sua cláusula de vigência, que a determina quando da publicação da lei. O art. 1º determina que o regime da aposentadoria especial em questão será devido aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

O art 2º assevera que, independentemente de idade, a aposentadoria especial será devida ao servidor que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo presente no ambiente de

trabalho e especificado no Anexo I da proposição, obedecida a exigência de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria. O parágrafo único desse art. 2º estatui que os proventos da aposentadoria especial serão calculados na forma estabelecida pelos §§ 2º e 3º do art. 40.

O *caput* do art. 3º determina, para a concessão da aposentadoria especial, que o servidor tenha exercido pelo prazo estipulado – quinze, vinte ou vinte e cinco anos – trabalho permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, sujeito aos agentes nocivos relacionados no Anexo I. Seu § 1º inclui, na contagem do tempo de trabalho, os períodos correspondentes às férias e às licenças médicas decorrentes do exercício dessas atividades insalubres.

A comprovação da insalubridade se dará por meio de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e será de responsabilidade do órgão ou entidade onde o servidor tiver exercido sua atividade, a teor do § 2º. Em caso de averbação de tempo de serviço, compete ao servidor o ônus de apresentar os laudos técnicos referidos e a certidão fornecida pelo gestor do regime geral de previdência social, conforme o caso (§ 3º).

O art. 4º trata da cumulação de tempo de trabalho em condições especiais e em atividades comuns, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por tempo de contribuição, que se dará após a respectiva conversão, observado o tempo mínimo a converter exigido, conforme disposto no Anexo II. Em caso de cumulação de tempo de trabalho em duas ou mais atividades especiais sucessivas, a soma se dará após a conversão, que se fará na forma preconizada pelo Anexo III (parágrafo único).

O PLS nº 68, de 2003–Complementar, recebeu Emenda nº 1–CCJ, proposta pelo Senador Paulo Paim, para incluir dispositivo estabelecendo a concessão de aposentadoria especial, independentemente de idade, ao servidor que exerça por trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, atividade policial que o exponha a risco contínuo, conforme lei de cada ente.

O Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005–Complementar

O Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005–Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim, ajustado à nova redação do § 4º do art 40 da Constituição, estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência.

O art 1º do projeto determina que a aposentadoria especial para deficientes aplica-se aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Fixa em vinte e cinco anos o tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria, independentemente de idade, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo.

O parágrafo único do art 1º define, para os fins do projeto, portador de deficiência física como a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social. A cláusula de vigência do projeto, a partir da data de sua publicação, encontra-se em seu art 2º.

O projeto não recebeu emendas.

O Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2006–Complementar

Proposto pelo Senador Marco Maciel, o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006–Complementar, tem por objetivo fixar, para os servidores públicos portadores da “Síndrome da Talidomida”, exigências menos rigorosas em relação às regras gerais para a concessão de aposentadoria.

A proposição constitui-se de dois artigos. O *caput* do art. 1º estabelece os requisitos diferenciados para a concessão do benefício aos servidores em questão. O parágrafo único desse artigo deixa claro que os benefícios previstos no projeto serão concedidos sem prejuízo dos demais a que fazem jus os portadores da Síndrome da Talidomida. O art. 2º contém a cláusula de vigência da norma, a partir da publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Com respeito à análise da constitucionalidade dos projetos, poder-se-ia argüir que a matéria objeto das proposições é gravada pela cláusula de reserva de iniciativa do Presidente da República, vez que trata de aposentadoria especial de servidores públicos, inclusive aqueles pertencentes à Administração Pública Federal (União e Territórios). Entretanto, um exame mais cuidadoso revela-nos o descabimento desse viés interpretativo.

O dispositivo constitucional que se pretende regulamentar com esses projetos tem a seguinte redação:

Art. 40

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

.....

Em relação ao regime de previdência dos servidores públicos, as situações especiais, conducentes às aposentadorias especiais têm a característica de normas integradoras da prescrição constitucional federal, já que resultaria sem sentido, ao impor-se aos Estados um sistema de bases previdenciárias nacionais, proibir-se expressamente a dissidência, pela via do estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados e abrir-se a cada entidade federativa a faculdade de estabelecer, como quiserem, os regimes próprios das aposentadorias especiais. Estar-se-ia, nitidamente, fechando uma porta e abrindo outra, esta nulificando a cláusula vedatória daquela.

Tem-se, por conta disso, que a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 40 é nacional, não federal, já que destinada à produção de efeitos não apenas sobre os servidores da União, como também sobre os sistemas estaduais, distrital e municipais de aposentadorias especiais, integrando-os ao regime central previsto pela Constituição da República.

A partir desse ponto, objetivamente se remete à absoluta inaplicabilidade da cláusula de reserva de iniciativa legislativa ao Presidente da República, sobre a matéria, como consta no art. 61, § 1º, II, c. Nesse dispositivo, tem-se claramente uma atribuição presidencial exercitável a partir da posição de Chefe de Governo, não de Chefe de Estado. Desempenha essa autoridade, no caso, ato de gestão administrativa do aparelho estatal federal, posição de onde lhe é expressamente vedada a ingerência nas máquinas públicas estaduais, distrital e municipais, à vista da absoluta inexistência de hierarquia entre tais funções, como emanção das autonomias dos entes federativos.

Posto isso, tem-se por certa e legítima a constitucionalidade da iniciativa parlamentar dos projetos de leis complementares em apreço.

No plano da juridicidade, temos que os projetos não se mostram contrários a qualquer princípio ou norma jurídica do nosso ordenamento. Da mesma maneira, conformam-se plenamente aos preceitos do Regimento Interno desta Casa e são vazados em boa técnica legislativa.

O PLS nº 68, de 2003–Complementar, entretanto, carece de pequenos reparos em sua redação, para adequá-lo às alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005. Afigura-se necessário, também, o afastamento do requisito de idade mínima para concessão da aposentadoria especial. Da mesma maneira, para promover equiparação aos requisitos de concessão de aposentadoria especial no âmbito do regime geral de previdência, é indispensável suprimir a exigência de tempo mínimo para conversão de períodos de serviço em atividade especial de caráter insalubre em período de serviço comum, bem como alterar pontualmente a lista de agentes nocivos, constante do Anexo I da lei.

A Emenda nº 1–CCJ, ao PLS nº 68, de 2003–Complementar, amplia o escopo da proposição original, acrescentando dispositivo para regular os critérios especiais de aposentadoria para os servidores policiais, que exerçam atividades de risco. Trata-se de providência absolutamente justa.

Ressalte-se que os servidores policiais contavam com aposentadoria sob condições especiais, fixadas na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985. Nos últimos anos, no entanto, reiteradas decisões judiciais vêm negando a aplicação dessas condições, sob o argumento de que a referida lei não foi recepcionada pelo ordenamento constitucional vigente. Trata-se, aqui, apenas de restabelecer o direito.

Conquanto se afigure justa tal providência, temos que a remessa da definição de atividade policial que exponha a risco contínuo à legislação de cada ente federativo não se ajusta ao regramento constitucional do regime previdenciário dos servidores públicos, que, conforme exposto anteriormente, reserva às leis complementares de caráter nacional a disciplina das exceções ao regime geral, impondo fazer ajuste no texto da Emenda.

Com respeito aos PLS nº 250, de 2005, e nº 8, de 2006, ambos Complementares, temos por inegável a justiça de suas disposições, firmando requisitos especiais para concessão de aposentadoria a servidores públicos portadores de deficiência. O PLS nº 250, de 2005–Complementar, no entanto, tem caráter mais abrangente, por considerar todos os servidores portadores de deficiência, e não apenas aqueles acometidos da Síndrome da Talidomida, como faz o PLS nº 8, de 2006–Complementar.

Para promover os ajustes necessários às novas disposições constitucionais e proporcionar condições de inclusão das medidas pugnadas nos projetos em exame, bem como na Emenda nº 1–CCJ, julgamos oportuna a apresentação de substitutivo, aperfeiçoando o PLS nº 68, de 2003–Complementar.

Embora todos os projetos devam ser posteriormente encaminhados à Comissão de Assuntos Sociais, onde serão examinados no que concerne ao mérito, cumpre-nos registrar a inegável justiça propugnada por suas medidas, que efetivamente reconhecem os esforços extraordinários despendidos pelos servidores portadores de deficiência física, bem como por aqueles que desempenham suas atividades em ambientes insalubres ou expostos ao risco.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, e, no mérito pela sua **aprovação**, na forma do substitutivo a seguir, que incorpora a Emenda nº 1–CCJ e o conteúdo dos Projetos de Lei do Senado nºs 250, de 2005, e 8, de 2006, ambos Complementares, que, em decorrência, devem ser remetidos ao arquivo:

PLS Nº 68 (SUBSTITUTIVO), DE 2003 – Complementar

Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos portadores de deficiência, aos servidores policiais que exerçam atividades de risco e aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei complementar regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, dispondo sobre a aposentadoria especial dos servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a ser concedida aos servidores portadores de deficiência, aos servidores policiais que exerçam atividades que os exponham a risco contínuo e aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor que seja portador de deficiência, independentemente de idade, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, após vinte e cinco anos de contribuição.

Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência, para fins desta Lei Complementar, a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.

Art. 3º A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor policial que exerça, de forma constante e habitual, por trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher, atividade que o exponha a risco.

Art. 4º A aposentadoria especial será devida, independentemente de idade, uma vez cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, ao servidor que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o agente nocivo relacionado no Anexo I desta lei complementar.

§ 1º A aposentadoria especial somente será concedida na hipótese de o servidor ter exercido, durante os quinze, vinte ou vinte e cinco anos mencionados no *caput*, trabalho permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim entendidas as que o exponham aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, relacionados no Anexo I desta lei complementar.

§ 2º Considera-se tempo de trabalho, para efeito de aposentadoria especial, os períodos correspondentes às férias e às licenças médicas decorrentes do exercício dessas atividades.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita pelo órgão ou entidade onde o servidor tiver exercido a atividade, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º Na hipótese de averbação de tempo para fins de aposentadoria, cabe ao servidor apresentar ao órgão ou entidade concedente da aposentadoria especial os laudos mencionados no § 3º, fornecidos por outros órgãos ou entidades públicos, bem como certidão fornecida pelo gestor do regime geral de previdência social, referente a tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inclusive no âmbito do regime geral de previdência social, será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por idade e tempo de contribuição, após a respectiva conversão, conforme estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. Para o servidor que houver exercido, inclusive no âmbito do regime geral de previdência social, sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após a conversão, conforme o Anexo III.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	<p>AGENTES QUÍMICOS</p> <p>O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.</p> <p>O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.</p>	
1.0.1	<p>ARSÊNIO E SEUS COMPOSTOS</p> <p>a) extração de arsênio e seus compostos tóxicos;</p> <p>b) metalurgia de minérios arsenicais;</p> <p>c) utilização de hidrogênio arseniado (arsina) em sínteses orgânicas e no processamento de componentes eletrônicos;</p> <p>d) fabricação e preparação de tintas e lacas;</p> <p>e) fabricação, preparação e aplicação de inseticidas, herbicidas, parasiticidas e raticidas com a utilização de compostos de arsênio;</p> <p>f) produção de vidros, ligas de chumbo e medicamentos com a utilização de compostos de arsênio;</p> <p>g) conservação e curtume de peles, tratamento e preservação da madeira com a utilização de compostos do arsênio.</p>	25 ANOS
1.0.2	<p>ASBESTOS</p> <p>a) extração, processamento e manipulação de rochas amiantíferas;</p> <p>b) fabricação de guarnições para freios, embreagens e materiais isolantes contendo asbestos;</p>	20 ANOS

	<p>c) fabricação de produtos de fibrocimento;</p> <p>d) mistura, cardagem, fição e tecelagem de fibras de asbestos.</p>	
1.0.3	<p>BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) produção e processamento de benzeno;</p> <p>b) utilização de benzeno como matéria-prima em sínteses orgânicas e na produção de derivados;</p> <p>c) utilização de benzeno como insumo na extração de óleos vegetais e álcoois;</p> <p>d) utilização de produtos que contenham benzeno, como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes;</p> <p>e) produção e utilização de clorobenzenos e derivados;</p> <p>f) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;</p> <p>g) fabricação e recauchutagem de pneumáticos.</p>	25 ANOS
1.0.4	<p>BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) extração, trituração e tratamento de berílio;</p> <p>b) fabricação de compostos e ligas de berílio;</p> <p>c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;</p> <p>d) fabricação de queim</p> <p>f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.</p>	25 ANOS
1.0.5	<p>BROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) fabricação e emprego do bromo e do ácido brômico.</p>	25 ANOS
1.0.6	<p>CÁDMIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) extração, tratamento e preparação de ligas de cádmio;</p> <p>b) fabricação de compostos de cádmio;</p> <p>c) utilização de eletrodos de cádmio em soldas;</p> <p>d) utilização de cádmio no revestimento eletrolítico de metais;</p> <p>e) utilização de cádmio como pigmento e estabilizador na indústria do plástico;</p> <p>f) fabricação de eletrodos de baterias alcalinas de níquel-cádmio.</p>	25 ANOS
1.0.7	<p>CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS</p> <p>a) extração, fabricação, beneficiamento e utilização de carvão mineral, piche, alcatrão, betume e breu;</p> <p>b) extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas;</p> <p>c) extração e utilização de antraceno e negro do fumo;</p>	25 ANOS

	d) produção de coque.	
1.0.8	CHUMBO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS	25 ANOS
	<p>a) extração e processamento de minério de chumbo;</p> <p>b) metalurgia e fabricação de ligas e compostos de chumbo;</p> <p>c) fabricação e reformas de acumuladores elétricos;</p> <p>d) fabricação e emprego de chumbo-tetraetila e chumbo-tetrametila;</p> <p>e) fabricação de tintas, esmaltes e vernizes à base de compostos de chumbo;</p> <p>f) pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo;</p> <p>g) fabricação de objetos e artefatos de chumbo e suas ligas;</p> <p>h) vulcanização da borracha pelo litargirio ou outros compostos de chumbo;</p> <p>i) utilização de chumbo em processos de soldagem;</p> <p>j) fabricação de vidro, cristal e esmalte vitrificado;</p> <p>l) fabricação de pérolas artificiais;</p> <p>m) fabricação e utilização de aditivos à base de chumbo para a indústria de plásticos.</p>	
1.0.9	CLORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS <p>a) fabricação e emprego de defensivos organoclorados;</p> <p>b) fabricação e emprego de cloroetilaminas (mostardas nitrogenadas);</p> <p>c) fabricação e manuseio de bifenis policlorados (PCB);</p> <p>d) fabricação e emprego de cloreto de vinil como monômero na fabricação de policloreto de vinil (PVC) e outras resinas e como intermediário em produções químicas ou como solvente orgânico;</p> <p>e) fabricação de policloropreno;</p> <p>f) fabricação e emprego de clorofórmio (triclorometano) e de tetracloreto de carbono.</p>	25 ANOS
1.0.10	CROMO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS <p>a) fabricação, emprego industrial, manipulação de cromo, ácido crômico, cromatos e bicromatos;</p> <p>b) fabricação de ligas de ferro-cromo;</p> <p>c) revestimento eletrolítico de metais e polimento de superfícies cromadas;</p> <p>d) pintura com pistola utilizando tintas com pigmentos de cromo;</p> <p>e) soldagem de aço inoxidável.</p>	25 ANOS

1.0.11	<p>DISSULFETO DE CARBONO</p> <p>a) fabricação e utilização de dissulfeto de carbono;</p> <p>b) fabricação de viscose e seda artificial (raiom) ;</p> <p>c) fabricação e emprego de solventes, inseticidas e herbicidas contendo dissulfeto de carbono;</p> <p>d) fabricação de vernizes, resinas, sais de amoníaco, de tetracloreto de carbono, de vidros óticos e produtos têxteis com uso de dissulfeto de carbono.</p>	25 ANOS
1.0.12	<p>FÓSFORO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) extração e preparação de fósforo branco e seus compostos;</p> <p>b) fabricação e aplicação de produtos fosforados e organofosforados (sínteses orgânicas, fertilizantes e praguicidas);</p> <p>c) fabricação de munições e armamentos explosivos.</p>	25 ANOS
1.0.13	<p>IODO</p> <p>a) fabricação e emprego industrial do iodo.</p>	25 ANOS
1.0.14	<p>MANGANÊS E SEUS COMPOSTOS</p> <p>a) extração e beneficiamento de minérios de manganês;</p> <p>b) fabricação de ligas e compostos de manganês;</p> <p>c) fabricação de pilhas secas e acumuladores;</p> <p>d) preparação de permanganato de potássio e de corantes;</p> <p>e) fabricação de vidros especiais e cerâmicas;</p> <p>f) utilização de eletrodos contendo manganês;</p> <p>g) fabricação de tintas e fertilizantes.</p>	25 ANOS
1.0.15	<p>MERCÚRIO E SEUS COMPOSTOS</p> <p>a) extração e utilização de mercúrio e fabricação de seus compostos;</p> <p>b) fabricação de espoletas com fulminato de mercúrio;</p> <p>c) fabricação de tintas com pigmento contendo mercúrio;</p> <p>d) fabricação e manutenção de aparelhos de medição e de laboratório;</p> <p>e) fabricação de lâmpadas, válvulas eletrônicas e ampolas de raio X;</p> <p>f) fabricação de minuterias, acumuladores e retificadores de corrente;</p> <p>g) utilização como agente catalítico e de eletrólise;</p> <p>h) douração, prateamento, bronzeamento e estanhagem de espelhos e metais;</p> <p>i) curtimento e feltagem do couro e conservação da madeira;</p> <p>j) recuperação do mercúrio;</p>	25 ANOS

	<p>l) amalgamação do zinco.</p> <p>m) tratamento a quente de amálgamas de metais;</p> <p>n) fabricação e aplicação de fungicidas.</p>	
1.0.16	<p>NÍQUEL E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS</p> <p>a) extração e beneficiamento do níquel;</p> <p>b) niquelagem de metais;</p> <p>c) fabricação de acumuladores de níquel cádmio.</p>	25 ANOS

1.0.17	<p>PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO, GÁS NATURAL E SEUS DERIVADOS</p> <p>a) extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção realizadas em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas;</p> <p>b) beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas contendo hidrocarbonetos policíclicos.</p>	25 ANOS
1.0.18	<p>SÍLICA LIVRE</p> <p>a) extração de minérios a céu aberto;</p> <p>b) beneficiamento e tratamento de produtos minerais geradores de poeiras contendo sílica livre cristalizada;</p> <p>c) tratamento, decapagem e limpeza de metais e fosqueamento de vidros com jatos de areia;</p> <p>d) fabricação, processamento, aplicação e recuperação de materiais refratários;</p> <p>e) fabricação de mós, rebolos e de pós e pastas para polimento;</p> <p>f) fabricação de vidros e cerâmicas;</p> <p>g) construção de túneis;</p> <p>h) desbaste e corte a seco de materiais contendo sílica.</p>	25 ANOS
1.0.19	<p>OUTRAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS</p> <p>GRUPO I – ESTIRENO; BUTADIENO-ESTIRENO; ACRILONITRILA; 1-3 BUTADIENO; CLOROPRENO; MERCAPTANOS, n-HEXANO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI); AMINAS AROMÁTICAS</p> <p>a) fabricação e vulcanização de artefatos de borracha;</p> <p>b) fabricação e recauchutagem de pneus.</p> <p>GRUPO II – AMINAS AROMÁTICAS, AMINOBIFENILA, AURAMINA, AZATIOPRINA, BIS (CLORO METIL) ÉTER, 1-4 BUTANODIOL, DIMETANOSULFONATO (MILERAN), CICLOFOSFAMIDA, CLOROAMBUCIL, DIETILESTIL-BESTROL, ACRONITRILA, NITRONAFTILAMINA 4-DIMETIL-AMINOAZOBENZENO, BENZOPIRENO, BETA-PROPIOLACTONA, BISCLOROETILETER, BISCLOROMETIL, CLOROMETILETER, DIANIZIDINA, DICLOROBENZIDINA, DIETILSULFATO, DIMETILSULFATO, ETILENOAMINA, ETILENOTIUREIA, FENACETINA, IODETO DE METILA, ETILNITROSURÉIAS, METILENO-ORTOCLOROANILINA (MOCA), NITROSAMINA, ORTOTOLUIDINA, OXIME-TALONA, PROCARBAZINA, PROPANOSULTONA, 1-3-BUTADIENO, ÓXIDO DE ETILENO, ESTILBENZENO, DIISOCIANATO DE TOLUENO (TDI), CREOSOTO, 4-AMINODIFENIL, BENZIDINA, BETANAFTILAMINA, ESTIRENO, 1-CLORO-2, 4 – NITRODIFENIL, 3-POXIPRO-PANO</p>	25 ANOS

	<ul style="list-style-type: none"> a) manufatura de magenta (anilina e ortotoluidina); b) fabricação de fibras sintéticas; c) sínteses químicas; d) fabricação da borracha e espumas; e) fabricação de plásticos; f) produção de medicamentos; g) operações de preservação da madeira com creosoto; h) esterilização de materiais cirúrgicos. 	
--	---	--

2.0.0	AGENTES FÍSICOS Exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas.	
2.0.1	RUIDO a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).	25 ANOS
2.0.2	VIBRAÇÕES a) trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.	25 ANOS
2.0.3	RADIAÇÕES IONIZANTES a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.	25 ANOS
2.0.4	TEMPERATURAS ANORMAIS a) trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78.	25 ANOS
2.0.5	PRESSÃO ATMOSFÉRICA ANORMAL a) trabalhos em caixões ou câmaras hiperbáricas; b) trabalhos em tubulões ou túneis sob ar comprimido; c) operações de mergulho com o uso de escafandros ou outros equipamentos.	25 ANOS
3.0.0	BIOLÓGICOS Exposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.	
	MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS	

3.0.1	a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;	25 ANOS
	b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;	
	c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;	
	d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados.	
	e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;	
	f) esvaziamento de biodigestores;	
	g) coleta e industrialização do lixo.	

4.0.0	ASSOCIAÇÃO DE AGENTES Nas associações de agentes que estejam acima do nível de tolerância, será considerado o enquadramento relativo ao que exigir menor tempo de exposição	
4.0.1	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção.	20 ANOS
4.0.2	FÍSICOS, QUÍMICOS E BIOLÓGICOS a) trabalhos em atividades permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção.	15 ANOS

ANEXO II
TABELA DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

ANEXO III
TABELA DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADES ESPECIAIS

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES		
	PARA 15	PARA 20	PARA 25
DE 15 ANOS	-	1,33	1,67
DE 20 ANOS	0,75	-	1,25
DE 25 ANOS	0,60	0,80	-

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2006.

 , Presidente
 , Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em Reunião Ordinária realizada nesta data, decide pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003-Complementar, na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo); com a supressão da expressão “constante e habitual” do art. 3º do Substitutivo oferecido como conclusão do Relatório do Senador Rodolpho Tourinho, pela remessa ao arquivo do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005, e do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1, de autoria do Senador Paulo Paim, incorporados ao texto do Substitutivo abaixo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2003 - COMPLEMENTAR

Regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição, dispondo sobre a concessão de aposentadoria especial a servidores públicos portadores de deficiência, aos servidores policiais que exerçam atividades de risco e aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei complementar regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, dispondo sobre a aposentadoria especial dos servidores titulares de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a ser concedida aos servidores portadores de deficiência, aos servidores policiais que exerçam atividades que os exponham a risco contínuo e aos servidores que exerçam atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 2º A aposentadoria especial será devida ao servidor que seja portador de deficiência, independentemente de idade, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, após vinte e cinco anos de contribuição.

Parágrafo único. Considera-se portador de deficiência, para fins desta Lei Complementar, a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.

Art. 3º A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor policial que exerça, por trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos, se mulher, atividade que o exponha a risco.

Art. 4º A aposentadoria especial será devida, independentemente de idade, uma vez cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, ao servidor que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o agente nocivo relacionado no Anexo I desta lei complementar.

§ 1º A aposentadoria especial somente será concedida na hipótese de o servidor ter exercido, durante os quinze, vinte ou vinte e cinco anos mencionados no *caput*, trabalho permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, assim entendidas as que o exponham aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, relacionados no Anexo I desta lei complementar.

§ 2º Considera-se tempo de trabalho, para efeito de aposentadoria especial, os períodos correspondentes às férias e às licenças médicas decorrentes do exercício dessas atividades.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos será feita pelo órgão ou entidade onde o servidor tiver exercido a atividade, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º Na hipótese de averbação de tempo para fins de aposentadoria, cabe ao servidor apresentar ao órgão ou entidade concedente da aposentadoria especial os laudos mencionados no § 3º, fornecidos por outros órgãos ou entidades públicos, bem como certidão fornecida pelo gestor do regime geral de previdência social, referente a tempo de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, inclusive no âmbito do regime geral de previdência social, será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por idade e tempo de contribuição, após a respectiva conversão, conforme estabelecido no Anexo II.

Parágrafo único. Para o servidor que houver exercido, inclusive no âmbito do regime geral de previdência social, sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após a conversão, conforme o Anexo III.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2006.


Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 68 DE 2003

TRAMITA EM CONJUNTO COM OS PLS Nºs 250/2003 e 81/2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/11/2006, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE : <i>Antônio Carlos Magalhães</i>	
RELATOR: <i>Senador Rodolpho Tourinho</i>	
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Presidente)</i>	1-ROMEU TUMA
CÉSAR BORGES	2-MARIA DO CARMO ALVES
DEMÓSTENES TORRES	3-JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4-JORGE BORNHAUSEN
JOSÉ JORGE	5-RODOLPHO TOURINHO <i>R. Tourinho</i>
JOÃO BATISTA MOTTA	6- TASSO JEREISSATI
ALVARO DIAS	7-EDUARDO AZEREDO
ARTHUR VIRGÍLIO	8-LEONEL PAVAN
JUVÊNCIO DA FONSECA	9-LÚCIA VÂNIA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB. ⁽¹⁾, PL, PPS e PRB ⁽⁵⁾)	
ALOIZIO MERCADANTE	1- DELCÍDIO AMARAL
EDUARDO SUPLICY	2- PAULO PAIM
FERNANDO BEZERRA	3-SÉRGIO ZAMBIASI
MAGNO MALTA	4- PATRÍCIA SABOYA GOMES
IDELI SALVATTI	5-SIBÁ MACHADO
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>(auctor)</i>	6-MOZARILDO CAVALCANTI
SERYS SLHESSARENKO	7-MARCELO CRIVELLA ^(2,3)
PMDB	
VALTER PEREIRA	1-LUIZ OTÁVIO
NEY SUASSUNA	2-GEOVANI BORGES
ROBERTO CAVALCANTI ⁽⁴⁾	3-SÉRGIO CABRAL
ROMERO JUCA	4-ALMEIDA LIMA
AMIR LANDO	5-WELLINGTON SALGADO
PEDRO SIMON	6-GARIBALDI ALVES FILHO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 23/11/2006.

(1) O PTB deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 08/06/2005.

(2) O Senador Marcelo Crivella filiou-se ao PMR em 28.09.2005.

(3) O Partido Municipalista Renovador (PMR) passou a denominar-se Partido Republicano Brasileiro (PRB), conforme certidão expedida pelo TSE em 27.03.2006.

(4) Vaga cedida pelo PMDB ao PRB.

(5) O Partido Republicano Brasileiro (PRB) passou a integrar o Bloco de Apoio ao Governo em 16.08.2006.

PARECER Nº 53, DE 2007
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **RODOLPHO TOURINHO**

RELATOR “AD HOC”: Senador **GERALDO MESQUITA JÚNIOR**

I – RELATÓRIO

Chegam para exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, nº 250, de 2005–Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim, e nº 8, de 2006–Complementar, de autoria do Senador Marco Maciel. Os projetos regulamentam o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, estabelecendo critérios e requisitos diferenciados de aposentadoria para os servidores públicos cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, e também para aqueles servidores portadores de deficiência.

A apreciação conjunta dessas proposições, que regulam a mesma matéria, é resultado da aprovação em Plenário do Requerimento nº 412, de 2006, apresentado pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

O PLS nº 68, de 2003–Complementar, por ser o mais antigo dos projetos, tem precedência sobre os demais, de acordo com o disposto no art 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal. Essa proposição estabelece as regras para a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, nos casos de atividades que sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Senador Paulo Paim apresentou Emenda ao PLS nº 68, de 2003 Complementar, para inclusão de dispositivo estabelecendo a concessão de aposentadoria especial, independentemente de idade, ao servidor que exerça atividade policial por trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.

O Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005–Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim, estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência. O projeto define, para seus fins, portador de deficiência física como a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006–Complementar, apresentado pelo Senador Marco Maciel, determina regras especiais para aposentadoria para os servidores públicos portadores da “Síndrome da Talidomida”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na apreciação das proposições, deliberou pela aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, aproveitando em seu texto as disposições dos outros dois projetos, bem como da Emenda apresentada.

II – ANÁLISE

Os projetos em análise destinam-se a regulamentar os incisos I a III do § 4º do art 40 da Constituição Federal, estabelecendo os requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos abrangidos naquela disposição constitucional.

O PLS nº 68, de 2003–Complementar, foi apresentado pelo Senador Antônio Carlos Valadares quando a Constituição autorizava a adoção de requisitos especiais para a concessão de aposentadoria apenas aos servidores públicos que exercessem suas atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Em 2005, com o advento da Emenda Constitucional nº 47, autorizou-se a fixação de regras mais favoráveis para concessão de aposentadoria também para os servidores portadores de deficiência e para os que exerçam atividades de risco.

Frente a esse novo arranjo constitucional, o Senador Paulo Paim apresentou PLS nº 250, de 2005–Complementar, para estabelecer as regras referentes à aposentadoria dos servidores portadores de deficiência. Seguiu-se, pouco depois, a apresentação do PLS nº 8, de 2006–Complementar, de autoria do Senador Marco Maciel, determinando regras especiais para aposentadoria dos servidores públicos portadores da “Síndrome da Talidomida”.

Restava tratar da questão dos servidores policiais, que exercem atividade inerentemente arriscada, com ameaça potencial à integridade física. Nesse sentido, foi apresentada emenda, após a deliberação para tramitação conjunta dos projetos, de forma a incluir dispositivo relativo à concessão de aposentadoria especial aos servidores policiais.

A CCJ reuniu as disposições contidas em todas essas proposições em um substitutivo que regulamenta, de forma integral, o § 4º do art. 40 da Constituição.

O substitutivo estabelece, com relação aos servidores portadores de deficiência, o direito à aposentadoria, independentemente de idade, após vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria. É inegável a justiça dessa medida, que reconhece as dificuldades adicionais enfrentadas pelos portadores de deficiência física no exercício de suas atividades profissionais, firmando requisitos mais benéficos para sua aposentadoria.

Tais requisitos foram estabelecidos de forma que, ao mesmo tempo em que representam um justo favorecimento à condição especial dos servidores portadores de deficiência, mostram-se compatíveis com o plano geral de concessão de aposentadoria dos servidores públicos, associado à efetiva contribuição dos beneficiários e com requerimento de períodos mínimos de exercício no serviço público e no cargo em que se dará a aposentadoria.

A desvinculação da concessão da aposentadoria especial ao requisito de idade mínima não se afasta desse contexto, representando uma forma de dar efetividade ao direito dos servidores portadores de deficiência. Com efeito, de pouco serviria o direito ao benefício da aposentadoria com tempo de contribuição reduzido se fosse mantida a idade mínima de concessão, face aos obstáculos com que se defrontam os portadores de deficiência na busca de inserção no mercado de trabalho.

Para a finalidade de concessão de aposentadoria especial, considera-se portador de deficiência física a pessoa acometida por limitação de natureza fisicomotora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.

O substitutivo aprovado pela CCJ estabelece condições especiais de aposentadoria para os servidores policiais, que exerçam atividades que os exponham a risco. Requer-se, para a concessão de aposentadoria aos servidores nessas condições, trinta anos de serviço, se homens, e vinte e cinco anos, se mulheres.

Trata-se de medida que restaura um direito que os servidores policiais detinham, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, que lhes vinha sendo afastado em diversas decisões expedidas pelos Tribunais. A disposição tem o mérito de encerrar o debate judicial sobre o tema, assegurando uma compensação pelo risco enfrentado pelos policiais, em seu esforço pela manutenção da segurança pública, área de extrema importância na vida social.

A questão da fixação de requisitos especiais para a concessão de aposentadoria aos servidores que exercem suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física também foi abordada pelo substitutivo preparado pela CCJ de maneira a tratar esses profissionais com a justiça devida.

O substitutivo estabelece a possibilidade de aposentadoria especial aos servidores com 15, 20 ou 25 anos de serviço, de acordo com o agente nocivo presente em seu ambiente de trabalho, especificado no Anexo I do projeto. É estabelecida, também, uma tabela de conversão do tempo de serviço executado sob condições prejudiciais à saúde para o tempo de serviço em atividade comum, para que seja contado de forma proporcional para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por idade e tempo de serviço. Dessa forma, assegura-se um favorecimento equitativo aos servidores que executam atividades danosas à saúde, durante períodos de tempo que, isoladamente, não sejam suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Devemos ressaltar que esses benefícios que se pretende oferecer aos servidores públicos que trabalham em ambientes prejudiciais à saúde já foram concedidos aos trabalhadores submetidos ao regime geral da previdência social. De fato, a lista dos agentes nocivos constante do substitutivo é análoga àquela aplicada para a concessão da aposentadoria especial no âmbito do regime geral.

Trata-se, portanto, de medida de justiça, que estende aos servidores públicos um direito que já é gozado pelos trabalhadores em geral. Ainda assim, é respeitado o esquema geral de concessão de aposentadoria aos servidores públicos, uma vez que é exigido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Nossa avaliação é favorável ao substitutivo aprovado na CCJ, uma vez que aborda a questão de forma completa, regulamentando integralmente o dispositivo constitucional que faculta o estabelecimento de requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores que exerçam suas atividades sob circunstâncias especiais. A proposição evidencia uma busca de critérios justos para a aposentadoria especial, ponderando as necessidades específicas dos servidores abrangidos em suas disposições com as regras gerais de concessão de aposentadoria aos servidores públicos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), pelo arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 250, de 2005, e 8, de 2006, ambos Complementares e pela aprovação da Emenda apresentada pelo Senador Paulo Paim.

Sala da Comissão,

, Presidente

João de Mesquita; Relator “ad hoc”

APROVADA em
13/12/2006

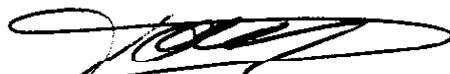


EMENDA Nº 02 CAS
AO PLS 68 DE 2003-complementar

- Dê-se ao artigo 3º do PLS 68 / 2003- Complementar a seguinte redação:

“....Art. 3º - A aposentadoria especial será concedida, independentemente de idade, ao servidor policial, **peritos e agentes penitenciários** que exerçam por trinta anos, se homem, ou vinte e cinco anos se mulher, atividades que os exponham a risco...”

Sala das sessões, 13 de dezembro de 2006.



Senador PAULO PAIM

COMISSAO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PLS Nº 68. DE 2003, PLS Nº250. DE 2005 E PLS Nº08, DE 2006 (COMPLEMENTARES)

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/1/2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: "ad hoc" Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR

BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTE
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.
TONEL PAVAN - PSDB	6- PAPALÉO PAES - PSDB.
LÚCIA VANIA - PSDB	7- TEOTÔNIO VILELA FILHO - PSDB
LUIZ PONTES - PSDB	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
JOSÉ MARANHÃO	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- NEY SUASSUNA
VALDIR RAUPP	3- (VAGO)
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- (VAGO)
GERALDO MESQUITA JÚNIOR (RELATOR)	6- GERSON CAMATA
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- DELCÍDIO AMARAL (PT)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
DELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPPLY (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- (VAGO)
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
AUGUSTO BOTELHO	1- CRISTOVAM BUARQUE

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESANOS
TERMOS DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador RODOLPHO TOURINHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar, de autoria do Senador ANTONIO CARLOS VALADARES, regulamenta o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, estabelecendo os casos de aposentadoria especial para aqueles servidores públicos que atuam em ambientes de trabalho insalubres, em virtude da presença de agentes nocivos – físicos, químicos, biológicos e suas associações.

Foi apresentado em Plenário no dia 18 de março de 2003, tendo sido distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e à Comissão de Assuntos Sociais.

Compõe-se de cinco artigos, sendo o último a sua cláusula de vigência, que a determina quando da publicação da lei.

O art. 1º assegura o regime da aposentadoria especial para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, a ser concedida nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Os requisitos para a obtenção da aposentadoria especial – dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria – são estatuídos pelo art. 2º. Assevera, ainda, que, independentemente de idade, a aposentadoria especial será devida ao servidor que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo presente no ambiente de trabalho e especificado no Anexo I da proposição.

O parágrafo único desse art. 2º estatui que os proventos da aposentadoria especial serão calculados na forma estabelecida pelos §§ 2º e 3º do art. 40, que dispõem que tais proventos não poderão exceder a remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e determina seu cálculo com base na remuneração do servidor no cargo efetivo, correspondendo à totalidade da remuneração, respectivamente.

O *caput* do art. 3º determina, para a concessão da aposentadoria especial, que o servidor tenha exercido pelo prazo estipulado – 15, 20 ou 25 anos – trabalho permanente e habitual, não ocasional nem intermitente, sujeito aos agentes nocivos relacionados no Anexo I. Seu § 1º inclui, na contagem do tempo de trabalho, os períodos correspondentes às férias e às licenças médicas decorrentes do exercício dessas atividades insalubres.

A comprovação da insalubridade se dará por meio de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, a ser expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e será de responsabilidade do órgão ou entidade onde o servidor tiver exercido sua atividade, a teor do § 2º. Em caso de averbação de tempo de serviço, compete ao servidor o ônus de apresentar os laudos técnicos referidos e a certidão fornecida pelo gestor do regime geral de previdência social, conforme o caso (§ 3º).

O art. 4º trata da cumulação de tempo de trabalho em condições especiais e em atividades comuns, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por tempo de contribuição, que se dará após a respectiva conversão, observado o tempo mínimo a converter exigido, conforme disposto no Anexo II. Em caso de cumulação de tempo de trabalho em duas ou mais atividades especiais sucessivas, a soma se dará após a conversão, que se fará na forma preconizada pelo Anexo III (parágrafo único).

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A proposição sob apreço foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, também, à Comissão de Assuntos Sociais, sujeitando-se ao procedimento legislativo abreviado. No âmbito desta última comissão, deverá ser apreciada quanto ao mérito, a teor do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (*opinar sobre proposições que digam respeito a previdência social*).

Nos termos do inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

Relativamente à juridicidade, o projeto não se mostra inofensivo a qualquer princípio ou norma jurídica do ordenamento jurídico pátrio. Sua conformação aos preceitos da Lei Interna desta Casa também é, de plano, constatável. Assim o é, igualmente, sua técnica legislativa, construída sob os ditames da Lei Complementar 95/98, que disciplina a produção legislativa em nosso País.

Quanto à constitucionalidade, poder-se-ia argüir que a matéria é gravada pela cláusula de reserva de iniciativa do Presidente da República, vez que trata de aposentadoria especial de servidores públicos, inclusive aqueles pertencentes à Administração Pública Federal (União e Territórios). Entanto, um exame mais cuidadoso revela-nos o descabimento desse viés interpretativo.

A confrontação entre a competência legislativa privativa da União para a seguridade social (CF, art. 22, XXIII) e a competência legislativa concorrente para a previdência social (CF, art. 24, XII), tem a sua solução dependente do princípio da máxima efetividade, principalmente, o que deverá impor a compreensão, segundo pensamos, que a especialização constitucional quanto à previdência social, um dos três braços da seguridade social (CF, art. 194, *caput*), reduz a competência privativa federal às áreas de saúde e assistência social, sem embargo da aplicação do quanto disposto no art. 196 e seguintes (no que toca o atendimento à saúde) e art. 203 (relativamente à assistência social), e sem prejuízo da possibilidade delegatória percorrida pelo parágrafo único do art. 22.

Tudo somado, tem-se que:

a) a atuação legislativa estatal nas áreas da saúde e da assistência social é dominada pela competência da União, produzindo leis nacionais e federais (aquelas para o balizamento dessas áreas em toda a República, estas, especializando a matéria para a ação federal), podendo a União, por lei complementar, autorizar os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre a normatividade específica que seja expressamente delegada a si pela reflexão e conveniência da União;

b) as ações administrativas e as dotações orçamentárias (outras duas das emanções da autonomia federativa no regime brasileiro) atenderão as regras dos arts. 194 a 203, da Constituição Federal, havendo espaço, portanto, para que Constituições Estaduais e a legislação local percorram os temas, desde que assentes com o disciplinamento da Carta da República;

c) a ação legislativa na área da previdência social oficial é submetida ao regime de legislação concorrente, a partir do qual à União incumbe, por lei nacional, incursionar exclusivamente pelas normas gerais disciplinadoras do tema e vinculantes da ação legislativa estadual, distrital e municipal (CF, art. 24, § 1º) e, por lei federal, minudenciar o regime para sua aplicação aos servidores públicos federais e demais agentes sujeitos a esse regime, na esfera da União. Aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal fica assegurado o direito de elaboração de normas gerais suplementares (CF, art. 24, § 2º) e de expedir toda a normatividade específica de seus sistemas, para seu uso, desde que conformes as normas nacionais (STF, ADI 369-ES; RTJ 149/330 e RDA 193/157, dentre outras).

É matéria pacífica que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são detentores constitucionais de competência para elaboração de sistemas próprios de previdência social oficial. Di-lo expressamente o art. 40, *caput* e § 14, e o art. 149, § 1º, dentre outros, além de ser incontestável que essa competência se assenta na autonomia que, em seu favor, decorre do art. 18, *caput*, da Carta da República. Nesse universo, as prescrições contidas no art. 40, mesmo após o advento da Emenda à Constituição nº 20, de 1988, funcionam como normas de obrigatório atendimento pelos demais entes federativos, a partir das quais, e somente então, é reconhecida a validade de legislação estadual, distrital e municipal sobre o detalhamento dos respectivos

sistemas oficiais de previdência. Não feito isso, os servidores de tais entidades federativas estarão sujeitos ao Regime Geral de Previdência, estatuído pelo art. 201, e organizado pela legislação federal, com a opção por regimes complementares de previdência privada (CF, art. 202, § 4º).

Iterativamente, tem-se projeto de lei complementar, de autoria parlamentar, que estabelece as regras das aposentadorias especiais, a partir do reclamo do § 4º do art. 40, *litteris*:

Art. 40.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

Assoma, com meridiana clareza, que *este regime* é o conjunto do regramento constitucionalizado, impositivo também a Estados, ao DF e aos Municípios, sobre os quais detém força cogente e paralisante de legislação local desconforme.

Em relação a esse regime, portanto, as situações especiais, conducentes às aposentadorias especiais têm a característica de **normas integradoras da prescrição constitucional federal**, já que resultaria sem sentido, ao impor-se aos Estados um sistema de bases previdenciárias nacionais, proibir-se expressamente a dissidência, pela via do estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados (dispositivo citado, primeira parte) e abrir-se a cada entidade federativa a faculdade de estabelecer, como quiserem, os regimes próprios das aposentadorias especiais. Estar-se-ia, nitidamente, fechando uma porta e abrindo outra, esta nulificando a cláusula vedatória daquela.

Tem-se, por conta disso, que a lei complementar a que se refere o § 4º do art. 40 é nacional, não federal, já que destinada à produção de efeitos sobre os sistemas estaduais, distrital e municipais de aposentadorias especiais, integrando-os ao regime central previsto pela Constituição da República.

A partir desse ponto, objetivamente se remete à **absoluta inaplicabilidade** da cláusula de reserva de iniciativa legislativa ao Presidente da República, sobre a matéria, como consta no art. 61, § 1º, II, *c.* Nesse

dispositivo, tem-se claramente uma atribuição presidencial exercitável a partir da posição de Chefe de Governo, não de Chefe de Estado. Desempenha essa autoridade, então, ato de gestão administrativa do aparelho estatal federal, posição de onde lhe é expressamente vedada a ingerência nas máquinas públicas estaduais, distrital e municipais, à vista da absoluta inexistência de hierarquia entre tais funções, como emanação das autonomias dos entes federativos.

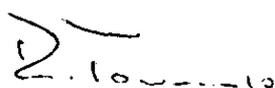
Posto isso, tem-se por certa e legítima a constitucionalidade da iniciativa do presente projeto de lei complementar.

III – VOTO

À face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003 – Complementar, no que pertine à sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador RODOLPHO TOURINHO

I – RELATÓRIO

Chegam para exame desta Comissão os Projetos de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, de autoria do Senador Antônio Carlos Valadares, nº 250, de 2005–Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim, e nº 8, de 2006 Complementar, de autoria do Senador Marco Maciel. Os projetos regulamentam o § 4º do art. 40 da Constituição Federal, estabelecendo critérios e requisitos diferenciados de aposentadoria para os servidores públicos cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou integridade física, e também para aqueles servidores portadores de deficiência.

A apreciação conjunta dessas proposições, que regulam a mesma matéria, é resultado da aprovação em Plenário do Requerimento nº 412, de 2006, apresentado pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

O PLS nº 68, de 2003–Complementar, por ser o mais antigo dos projetos, tem precedência sobre os demais, de acordo com o disposto no art 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal. Essa proposição estabelece as regras para a concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos, nos casos de atividades que sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

O Senador Paulo Paim apresentou Emenda ao PLS nº 68, de 2003–Complementar, para inclusão de dispositivo estabelecendo a concessão de aposentadoria especial, independentemente de idade, ao servidor que exerça atividade policial por trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher.

O Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2005–Complementar, de autoria do Senador Paulo Paim, estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos portadores de deficiência. O projeto define, para seus fins, portador de deficiência física como a pessoa acometida por limitação físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006–Complementar, apresentado pelo Senador Marco Maciel, determina regras especiais para aposentadoria para os servidores públicos portadores da “Síndrome da Talidomida”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), na apreciação das proposições, deliberou pela aprovação de Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, aproveitando em seu texto as disposições dos outros dois projetos, bem como da Emenda apresentada.

II – ANÁLISE

Os projetos em análise destinam-se a regulamentar os incisos I a III do § 4º do art 40 da Constituição Federal, estabelecendo os requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria especial aos servidores públicos abrangidos naquela disposição constitucional.

O PLS nº 68, de 2003–Complementar, foi apresentado pelo Senador Antônio Carlos Valadares quando a Constituição autorizava a adoção de requisitos especiais para a concessão de aposentadoria apenas aos servidores públicos que exercessem suas atividades sob condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Em 2005, com o advento da Emenda Constitucional nº 47, autorizou-se a fixação de regras mais favoráveis para concessão de aposentadoria também para os servidores portadores de deficiência e para os que exerçam atividades de risco.

Frente a esse novo arranjo constitucional, o Senador Paulo Paim apresentou PLS nº 250, de 2005–Complementar, para estabelecer as regras referentes à aposentadoria dos servidores portadores de deficiência. Seguiu-se, pouco depois, a apresentação do PLS nº 8, de 2006–Complementar, de autoria do Senador Marco Maciel, determinando regras especiais para aposentadoria dos servidores públicos portadores da “Síndrome da Talidomida”.

Restava tratar da questão dos servidores policiais, que exercem atividade inerentemente arriscada, com ameaça potencial à integridade física. Nesse sentido, foi apresentada emenda, após a deliberação para tramitação conjunta dos projetos, de forma a incluir dispositivo relativo à concessão de aposentadoria especial aos servidores policiais.

A CCJ reuniu as disposições contidas em todas essas proposições em um substitutivo que regulamenta, de forma integral, o § 4º do art. 40 da Constituição.

O substitutivo estabelece, com relação aos servidores portadores de deficiência, o direito à aposentadoria, independentemente de idade, após vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria. É inegável a justiça dessa medida, que reconhece as dificuldades adicionais enfrentadas pelos portadores de deficiência física no exercício de suas atividades profissionais, firmando requisitos mais benéficos para sua aposentadoria.

Tais requisitos foram estabelecidos de forma que, ao mesmo tempo em que representam um justo favorecimento à condição especial dos servidores portadores de deficiência, mostram-se compatíveis com o plano geral de concessão de aposentadoria dos servidores públicos, associado à efetiva contribuição dos beneficiários e com requerimento de períodos mínimos de exercício no serviço público e no cargo em que se dará a aposentadoria.

A desvinculação da concessão da aposentadoria especial ao requisito de idade mínima não se afasta desse contexto, representando uma forma de dar efetividade ao direito dos servidores portadores de deficiência. Com efeito, de pouco serviria o direito ao benefício da aposentadoria com tempo de contribuição reduzido se fosse mantida a idade mínima de concessão, face aos obstáculos com que se defrontam os portadores de deficiência na busca de inserção no mercado de trabalho.

Para a finalidade de concessão de aposentadoria especial, considera-se portador de deficiência física a pessoa acometida por limitação de natureza físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltipla, que a torne hipossuficiente para a regular inserção social.

O substitutivo aprovado pela CCJ estabelece condições especiais de aposentadoria para os servidores policiais, que exerçam atividades que os exponham a risco. Requer-se, para a concessão de aposentadoria aos servidores nessas condições, trinta anos de serviço, se homens, e vinte e cinco anos, se mulheres.

Trata-se de medida que restaura um direito que os servidores policiais detinham, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, que lhes vinha sendo afastado em diversas decisões expedidas pelos Tribunais. A disposição tem o mérito de encerrar o debate judicial sobre o tema, assegurando uma compensação pelo risco enfrentado pelos policiais, em seu esforço pela manutenção da segurança pública, área de extrema importância na vida social.

A questão da fixação de requisitos especiais para a concessão de aposentadoria aos servidores que exercem suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física também foi abordada pelo substitutivo preparado pela CCJ de maneira a tratar esses profissionais com a justiça devida.

O substitutivo estabelece a possibilidade de aposentadoria especial aos servidores com 15, 20 ou 25 anos de serviço, de acordo com o agente nocivo presente em seu ambiente de trabalho, especificado no Anexo I do projeto. É estabelecida, também, uma tabela de conversão do tempo de serviço executado sob condições prejudiciais à saúde para o tempo de serviço em atividade comum, para que seja contado de forma proporcional para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, por idade ou por idade e tempo de serviço. Dessa forma, assegura-se um favorecimento equitativo aos servidores que executem atividades danosas à saúde, durante períodos de tempo que, isoladamente, não sejam suficientes para a concessão de aposentadoria especial.

Devemos ressaltar que esses benefícios que se pretende oferecer aos servidores públicos que trabalham em ambientes prejudiciais à saúde já foram concedidos aos trabalhadores submetidos ao regime geral da previdência social. De fato, a lista dos agentes nocivos constante do substitutivo é análoga àquela aplicada para a concessão da aposentadoria especial no âmbito do regime geral.

Trata-se, portanto, de medida de justiça, que estende aos servidores públicos um direito que já é gozado pelos trabalhadores em geral. Ainda assim, é respeitado o esquema geral de concessão de aposentadoria aos servidores públicos, uma vez que é exigido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

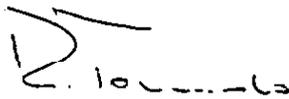
Nossa avaliação é favorável ao substitutivo aprovado na CCJ, uma vez que aborda a questão de forma completa, regulamentando integralmente o dispositivo constitucional que faculta o estabelecimento de requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores que exerçam suas atividades sob circunstâncias especiais. A proposição evidencia uma busca de critérios justos para a aposentadoria especial, ponderando as necessidades específicas dos servidores abrangidos em suas disposições com as regras gerais de concessão de aposentadoria aos servidores públicos.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2003–Complementar, na forma da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), e pelo arquivamento dos Projetos de Lei do Senado nºs 250, de 2005, e 8, de 2006, ambos Complementares, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Paulo Paim, cujos conteúdos foram incorporados ao referido Substitutivo.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2006 – Complementar, de autoria do eminente Senador MARCO MACIEL, que tem por objetivo fixar, para os servidores públicos portadores da “Síndrome da Talidomida”, exigências menos rigorosas em relação às regras gerais para a concessão de aposentadoria voluntária.

A proposição é composta de dois artigos. O *caput* do art. 1º estabelece os requisitos diferenciados para a concessão do benefício aos servidores em questão. O parágrafo único desse artigo deixa claro que os benefícios previstos no projeto serão concedidos sem prejuízo dos demais a que fazem jus os portadores da Síndrome da Talidomida. O art. 2º contém a cláusula de vigência da norma, a partir da publicação.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006 – Complementar, destina-se a regulamentar a disposição do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que autoriza a adoção, nos termos definidos em leis complementares, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores portadores de deficiência titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Da inteligência do referido dispositivo constitucional, afigura-se, de plano, correta a opção pela modalidade de projeto de lei complementar para regulação da matéria.

A proposição, de acordo com as referidas disposições constitucionais, tem por objetivo a edição de lei complementar de âmbito nacional, a ser observada tanto pela União quanto pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Dessarte, não se aplica ao projeto a disposição do art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal, que determina a competência privativa do Presidente da República para a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre servidores públicos da União e Territórios e sua aposentadoria, tendo em vista que tal reserva de iniciativa relaciona-se com as prerrogativas do Presidente como chefe da administração federal, referindo-se a projetos legislativos circunscritos à União e Territórios.

O Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006 – Complementar, destina-se a regular matéria relativa à aposentadoria dos servidores públicos de todos os entes federados, e não apenas da União. Assinala-se, portanto, a propriedade da apresentação do projeto em questão por Parlamentar, restando configurada sua constitucionalidade.

Na avaliação do projeto quanto à juridicidade, inexistem reparos a serem feitos, posto que se ajusta cabalmente ao ordenamento infraconstitucional, em especial à Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, expressamente mencionada no parágrafo único do art. 1º da proposição. De fato, o benefício de pensão especial concedido por meio daquele diploma legal aos portadores da Síndrome da Talidomida tem, na referida lei, natureza explicitamente declarada de verba indenizatória, portanto cumulativa a eventuais benefícios previdenciários, como aqueles de que trata a proposição.

Com respeito ao mérito, é inegável a justiça do projeto, tendo em vista que este representa, por parte do Poder Público, um merecido reconhecimento ao esforço extraordinário executado pelos servidores acometidos da Síndrome da Talidomida no desempenho de suas atividades laborais.

A proposição concede aos servidores públicos vitimados pela mencionada deficiência vantagens em relação à regra geral aplicável para concessão de aposentadoria voluntária. De acordo com as disposições do projeto, os servidores portadores da Síndrome da Talidomida poderão aposentar-se voluntariamente após vinte anos de contribuição, a despeito da regra geral de trinta e cinco anos para homens e trinta para mulheres. Adicionalmente, é suprimido o requisito de idade mínima para essa forma de aposentadoria, mantendo-se, no entanto, a exigência de dez anos de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2006 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

I portadores de deficiência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005

Altera os arts. 37, 40, 195 e 201 da Constituição Federal, para dispor sobre a previdência social, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal.

.....

Publicado no *Diário do Senado Federal*, em 16/2/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10502/2007)